

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90434/2024-IJF – EDITAL 10393 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE
IMPRESSORAS A LASER MONOCROMÁTICA E COLORIDA.
PROCESSO Nº P452038/2024**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS A LASER MONOCROMÁTICA E COLORIDA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

IMPUGNANTES:

AMC INFORMÁTICA LTDA E SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de processo administrativo que trata de pedidos de IMPUGNAÇÃO A EDITAL formulados por AMC INFORMÁTICA LTDA e SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, referente ao Edital n. 10393 – PE 90434/2024-IJF.

A impugnante AMC INFORMÁTICA LTDA insurge que o Edital exige equipamentos novos, almejando em impugnação a flexibilização para a possibilidade de fornecimentos de equipamentos seminovos com mesma qualidade e eficiência.

A impugnante SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA aduz em impugnação a existência de divergências nos descritivos dos itens, o que corroboraria a direcionamento e privilégios indevidos a marca específica, em mesma impugnação importa-se ao prazo de entrega estabelecido.

Considerando que as impugnações possuíam caráter técnico, os fólios foram apreciados pelo setor demandante, Gerência de atividades Auxiliares, empós pela Procuradoria Jurídica, que emitiu parecer conclusivo.

É o relatório.

Passemos à análise meritória.

Há de ser ressaltado que, o Instituto Dr. José Frota-IJF, sendo um hospital de alta complexidade, atenta ao que preconiza os ditames da Lei nº 14.133/2021 e aos Princípios Básicos da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Remetidos os fólios processuais ao setor demandante, esse apresentou manifestação pelo indeferimento da possibilidade de fornecimento de equipamentos seminovos justificando que conforme elaboração de Termo de Referência, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, os quais embasam todo o descritivo dos itens, devido a experiências anteriores com equipamentos seminovos ou usados culminou em severos problemas recorrentes, com soluções ineficazes, inviabilidade de logística e falta de peças, deste modo, a partir de análises e considerações das necessidades do hospital, apontou ser mais vantajoso e necessário ao Hospital a aquisição de equipamentos novo.

Ademais, conforme apontamento em Parecer Jurídico, a Portaria Federal nº 370, de 08 de março de 2023, a qual fundamentou a impugnação da empresa AMC INFORMÁTICA LTDA, é uma recomendação, ou seja, não é uma exigência ou requisito legal, o que não torna a solicitação de equipamentos novos ilegal.

Pertinente a impugnação da empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, conforme as divergências apontadas pela impugnante, nas informações dos equipamentos, as quais acarretam “confusões” como a licitante assim denominou.

Realizadas as diligências ao setor demandante, a Gerência de Atividades Auxiliares acolheu a impugnação, apontando de fato necessidade de Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar do item 4.1.4.1, equipamento 02 do item 01, item H.

Quanto a impugnação ao item 4.1.4.2 não foi acolhida, pois o descritivo do equipamento 03 (do item 01), itens A, I e K estão corretas e visam a melhor produtividade e qualidade das impressoras.

Restou acolhida a impugnação ao item 4.1.5.2 referente ao equipamento 02 do item 02, onde após análise o setor demandante identificou divergência quanto ao item H, sendo assim acolhida a impugnação, sendo necessários ajustes em Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

A licitante impugna ainda o item 4.2.1.3 – equipamento 03 (do item 01), em específico quanto as resoluções exigidas, pois em seu entendimento haveriam outros tipos de resoluções aptas e de qualidade comprovada, mas conforme manifestação do setor técnico as especificações são os padrões usuais de equipamentos no mercado de impressão, e esta resolução já existe em uso nas unidades hospitalares sendo assim necessárias devido a sua qualidade de imagem aprimorada, com imagens de alta resolução e de grande complexidade, sendo portanto, indeferido a impugnação quanto ao item referido acima.

Além disto, quanto a impugnação aos itens 4.2.1, 4.2.1.2 e 4.1.5.2 os quais a licitante SIMPRESS importa-se em apontar direcionamento e privilégios indevidos a marca Ricoh, insurgindo que a gramatura descrita em edital encontra-se igual a constante no catálogo da marca, conforme manifestação da área técnica, não há qualquer direcionamento, restando assim indeferido o pedido de impugnação quanto a estes aspectos, pois trata-se de uma margem de variação, sendo aceita a gramatura entre 52m/g² e 162m/g².

Por fim, no tocante da impugnação que reporta-se ao prazo de entrega o setor demandante posicionou-se contrário ao acolhimento do pedido de dilação de prazo, pois devido a necessidade, interesse e conveniência do interesse público, o prazo de entrega deve ser célere a fim de gerar maior segurança, sendo, portanto, mantido o prazo de entrega de 10 dias úteis devido a alta complexidade do Instituto Dr. José Frota.

Diante do exposto, e pelas razões apresentadas, concordo com a manifestação do setor jurídico e do setor demandante, **DECIDO** pelo:

- **IMPROVIMENTO TOTAL** da impugnação da empresa AMC INFORMÁTICA LTDA;

- **PROVIMENTO PARCIAL** a impugnação da licitante SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para:

Rejeitar o pedido de impugnação aos itens 4.1.4.2, 4.2.1.3, 4.2.1, 4.2.1.2 e quanto ao pedido de dilação do prazo de entrega; Sendo acolhida a impugnação quanto ao item 4.1.4.1 equipamento 02 (do item 01) “h” e 4.1.5.2 equipamento 02 (do item 02) “h”.

Encaminho para ciência e decisão pelo Sr. Pregoeiro, adotando as providências devidas, **dando ciência a interessada, publicando vossa decisão e prosseguindo regularmente o feito.**

Saúde

Por todo exposto, pertinente aos pedidos de esclarecimentos, estes encontram-se devidamente respondidos em Parecer Jurídico, sendo conforme observou-se em manifestação da área técnica, necessários ajustes em Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

RIANE MARIA BARBOSA DE AZEVEDO
SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

Visto:

Rafaella Rabelo Monte Rocha

Procuradora Jurídica do Instituto Dr. José Frota



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número CYDWZKKT

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4216452 e código CYDWZKKT

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: